

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO JOÃO ANTONIO DOS SANTOS DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ – IPEM/PR**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021**

**PREMIER SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.814.441/0001-40, sediada à Rua Cristina, nº 170, Bairro Anchieta, Belo Horizonte/MG, CEP 30.310-692, vem, respeitosamente perante V.S<sup>a</sup>, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei Federal 8.666/93 e Item 3 do instrumento convocatório, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, mediante os fatos e fundamentos a seguir expendidos:

#### **I – TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública deste pregão eletrônico **realizar-se-á na data de 05 de março de 2021**. Neste contexto, considerando o prazo editalício de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da Sessão Pública, previsto no subitem 3.3. para que eventuais interessados venham a impugnar os termos do instrumento convocatório, verifica-se que **o prazo fatal para esta manifestação findar-se-á em 01 de março de 2021**.

#### **II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

A Peticionária, interessada em participar do certame licitatório em referência, ao verificar os termos do Edital se deparou com o item abaixo relacionado previsto no item 9. ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇO E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, que, ao dispor sobre as condições e exigências para o ingresso no certame, assim prescreve:

*“k) Certificado expedido pela Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal, da circunscrição em que estiver sediada a Licitante, em sua plena vigência, que comprove sua regularidade e capacitação para a prestação do serviço, objeto do presente procedimento.” (grifo nosso)*

Pois bem. O presente edital tem como objeto as atividades de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança, que não se confundem com segurança privada (vigilância patrimonial), logo, não exigem documentações específicas da Polícia Federal para seu exercício.

Ocorre que o próprio emprego do termo “vigilância” para se referir à monitoramento eletrônico acaba elevando o problema na medida em que vincula esses dois mercados totalmente distintos como será demonstrado nas linhas seguintes.

As normas procedimentais da Polícia Federal, disciplinadas com base na Lei nº 7.102/83, e regulamentadas no Decreto nº 89.056/1983, se restringem à vigilância patrimonial, transporte de valores, escolta armada, segurança pessoal e curso de formação, **estando fora atividade de monitoramento eletrônico objeto da licitação em análise.**

Como as atividades de monitoramento eletrônico puras não se encontram disciplinadas em lei, não pode a Polícia Federal impor determinadas exigências para sua contratação. Em que pese esse fato, é possível existir confusão promovida por órgãos públicos licitantes, ou mesmo por empresas concorrentes em algum certame.

A Portaria DPF nº 3.233/2012 disciplina em seu art. 1º *“as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.”*

Por outro lado, a regulamentação do mercado de monitoramento eletrônico é a principal bandeira da Associação Brasileira das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança (ABESE) - a qual a empresa ora impugnante é associada - justamente para pacificar de uma vez por todas as diferenças desse setor e, assim, evitar uma série de contratemplos nocivos para o desenvolvimento empresarial que ela representa, como ônus trabalhistas, previdenciários, barreiras em licitações, dentre outros.

Inclusive, tramita no Congresso Nacional projetos de lei a respeito, para regular o atual desregulamentado setor de monitoramento eletrônico, sendo oportuno destacar o Estatuto da Segurança Privada, Projeto pendente de votação no plenário do Senado, registrado como SCD nº 6/2016<sup>1</sup>. Esse projeto atualiza a citada Lei nº 7.102 para inserir o monitoramento eletrônico.

<sup>1</sup> <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127734>

Nesse sentido, torna evidente que para essas empresas de monitoramento eletrônico não há legislação específica regulamentando alvarás, autorizações e/ou certificados no âmbito da segurança pública, pelo que desse modo não há documentação perante a Polícia Federal a ser exigida, senão vejamos:

A Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, dispõe em seu art. 10 que:

*“Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:*

***I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;***

***II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.***

*§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.*

*§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas*

*§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.*

*§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (grifo nosso)*

Ademais, estabelece nos artigos 14 e 20:

*Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:*

*I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e  
II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.*

*[...]*

*Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:*

- I - conceder autorização para o funcionamento: a) das empresas especializadas em serviços de vigilância; b) das empresas especializadas em transporte de valores; e c) dos cursos de formação de vigilantes;*  
*II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior;*  
*III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;*  
*IV - aprovar uniforme;*  
*V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;*  
*VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;*  
*VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;*  
*VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e*  
*IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.*  
*X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.*  
*Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio.*

Confirmando esse entendimento, foi emitido o seguinte Parecer nº S/N-ASS-GAB/DCSP/CGCP, referente ao Protocolo nº 08001.008204/2000-07, por parte do Delegado de Polícia Federal, Doutor Geovane Veras Pessoa, da Coordenação Central de Polícia – Divisão de Controle de Segurança Privada do Departamento da Polícia Federal em Brasília, DF, em 28/11/2000:

***“A empresa que comercializa os serviços de monitoramento eletrônico não necessita de autorização do DPF para funcionamento, mas a empresa especializada em segurança privada, que atua sob controle e fiscalização do DPF não pode comercializar serviços e/ou equipamentos de monitoramento eletrônico.”***

Tal posicionamento foi posteriormente confirmado pelo Departamento da Polícia Federal através do Despacho nº 3145/2006-DELP/CGCSP, datado de 17/10/2006, do Dr. Luiz Cravo Dórea, *in verbis*:

***“DESPACHO:***

***(...)***

***3. Na seara administrativa, exceto pela posição destoante e até, por que não dizer, recalcitrante da DELESP/SC, a questão fora unificada através do Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça CAA/CGCL/CJ/MJ nº 022/2006, cópia em anexo, pelo qual se confirma o entendimento da CGCSP/DIREX de que as firmas que oferecem, exclusivamente, serviços de monitoramento à distância (telemonitoramento) não podem ser enquadradas como empresas de vigilância privada. Logo, tais empresas não necessitam de autorização do DPF para funcionar,***

*tampouco estão sob sua fiscalização, exceto se praticarem atividades típicas de empresas especializadas de segurança.*

(...)

LUIZ CRAVO DÓREA

Delegado de Polícia Federal

Classe Especial – mat. 5.956”

O próprio Ministério da Justiça acolheu o referido Despacho para disciplinar o entendimento a nível nacional, conforme Ofício nº 2547/2007-DELP/CGCSP, datado de 19/06/2007, ou seja, é justamente do Ministério da Justiça o entendimento de que **apenas as empresas de vigilância e segurança privada estão sujeitas à fiscalização do Departamento da Polícia Federal, e não as empresas de monitoramento eletrônico, exatamente porque estas não se enquadram na classificação de segurança privada.**

Segundo, também, o entendimento do parecerista Fernando de Carvalho Amorim, Advogado da União, “[...] o monitoramento à distância (telemonitoramento) de determinado espaço físico não caracteriza, por si só, prestação de serviços de segurança, para fins da Lei n.º 7.102, de 1983. Poderá, eventualmente, complementar a atividade contratada com base nela.”

E continua:

**“41. A prestação de serviços de monitoramento eletrônico de determinado espaço físico, que não seja estabelecimento financeiro, independe sempre de autorização, controle ou fiscalização por parte das autoridades policiais. 42. Ainda que se assemelhe a modalidade de segurança pessoal ou patrimonial, esse serviço não corresponde, por si só, aos serviços privados de que trata a Lei n.º 7.102, de 1983.”**

Com o intuito de colocar uma pá de cal nessa discussão, tem-se de forma recente o parecer da Polícia Federal nº 835/2012 – DELP/CGCSP que expressamente atesta sua incompetência – ausência de atribuição legal – para fiscalizar as atividades de segurança eletrônica:

**“De fato, em relação ao item “a” da consulta efetuada, esta CGCSP tem consignado não deter atribuição para autorizar, fiscalizar ou controlar empresas que realizem somente o monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança, por falta de amparo legal, eis que referida atividade não consta expressamente no rol de atividades previstas no art. 10 da Lei nº 7.102/83” (grifo nosso)**

É cediço que tal exigência fere o Princípio da Igualdade, visto que sua previsão serve apenas para afastar a competitividade do certame da licitação, descredenciando várias empresas

que poderiam participar do edital e que atuam de forma específica na área de monitoramento eletrônico, as quais não estão obrigadas a possuírem tal certificado.

A Constituição prevê, em seu artigo 37, XXI, *in verbis*, que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes:

*Art. 37 - (...)*

***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações***

No âmbito da legislação, também prevê o art. 3º, da Lei 8.666/93 que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, devendo ser processada em estrita conformidade com o princípio da igualdade.

Além disso, o §1º do mesmo artigo especifica ainda mais, vedando aos agentes públicos a inclusão de qualquer cláusula ou condição que comprometa o caráter competitivo do certame. Vejamos:

***Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

***§ 1º É vedado aos agentes públicos:***

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (grifo nosso)***

O legislador pátrio, no intuito de garantir o maior grau de competitividade possível ao certame, define, ainda, no parágrafo único do art. 5º, do Decreto 5.450/05, *in verbis*:

*“As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”*

Logo, toda e qualquer exigência ou omissão cujo conteúdo seja restritivo ou discriminatório, **há de ser escoimado do edital, sob pena de nulidade total do mesmo.**

Considerando que a Lei nº 7.102/83, bem como as Portarias e Decisões do Departamento de Polícia Federal e do Ministério da Justiça, assim como a própria Advocacia-Geral da União, possuem o entendimento no sentido de que o serviço de **monitoramento eletrônico não está abrangido pela legislação citada**, entendemos ser incabível a exigência de **Certificado expedido pela Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal**, como documento de habilitação para contratar os serviços objeto da licitação ora analisada.

Conclui-se então que, por não se tratar de serviços de vigilância patrimonial, o serviço de monitoramento eletrônico NÃO está sujeito a Lei nº 7.102/83 e à Portaria DPF nº 3233, de 10 de dezembro de 2012. Por falta de amparo legal, a Polícia Federal não detém atribuição para autorizar, fiscalizar ou controlar empresas que prestam serviço de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança, por isso não há que se falar em Certificado expedido pela Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal.

Referente a vigência contratual prevista no instrumento convocatório, importante mencionar que os serviços ora licitados possuem natureza continuada, pois eles apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do IPEM-PR e a sua interrupção pode comprometer a continuidade das atividades da Administração, no momento em que se extingue a segurança ao patrimônio físico presente nas unidades do IPEM-PR. Portanto, a necessidade de contratação deve se estender por mais de um exercício financeiro e continuamente. O prazo de vigência do contrato deverá ser 12 meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitados a 60 meses, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, em resguardo ao **interesse público** que informa este certame, e com o objetivo de se permitir **a mais ampla e igualitária concorrência entre os licitantes**, considerando ainda os princípios fundamentais emoldurados na Lei Geral de Licitações, **requer a Peticionária seja acolhida a presente Impugnação**, para que esta respeitável Administração, no exercício de seu poder de autotutela, exclua do Edital a exigência supramencionada referente à documentação de objeto diverso do licitado.

### III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante os fundamentos acima explicitados, requer a Peticionária o acolhimento desta Impugnação, para adequar-se o edital aos termos da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

- a) A exclusão da exigência de Certificado expedido pela Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal da circunscrição em que estiver sediada a Licitante, por não tratar de documentação relacionada ao objeto ora licitado e por consubstanciar exigência ilegítima e incabível, que restringe o caráter competitivo do certame;
- b) A inclusão no instrumento convocatório do prazo de prorrogação de vigência do contrato limitados a 60 meses, conforme disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93 pelos serviços ora licitados se tratarem de natureza continuada;
- c) Acolhendo-se as razões ora expendidas, requer seja republicado o Edital nº 001/2021, reabrindo-se os seus prazos, de forma a permitir a ampla participação de interessados neste certame;
- d) Caso esta d. Administração não entenda por republicar o edital, o que se admite por argumentação, requer seja a cláusula objurgada simplesmente alterada para adequação legal e ampliação da concorrência, nos termos acima propostos, prorrogando-se os prazos para apresentação de documentação e proposta.

Termos em que  
Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2021.

  
Ana Cristina Ottoni Pinto Ordones Pena  
RG nº M-4.358.231 e CPF nº 006.378.606-08  
Diretora